



Ausência: Fase da Curadoria dos Bens (Art. 22, CC/2002)

- **Definição:** O artigo 22 do Código Civil inicia o tratamento da **ausência**, que é a situação jurídica de uma pessoa que desaparece de seu domicílio sem deixar notícias e sem ter constituído um representante ou procurador para administrar seus bens. Essa situação gera incerteza quanto à sua existência e paradeiro, necessitando de proteção legal para seu patrimônio e para os interesses de terceiros.
- **Requisitos para a Declaração de Ausência:**
 - **Desaparecimento do Domicílio:** A pessoa deve ter se afastado de seu local de residência habitual.
 - **Ausência de Notícias:** Não há informações sobre o paradeiro da pessoa por um período razoável. A lei não fixa um prazo específico para esta fase inicial, dependendo da análise do juiz.
 - **Inexistência de Representante ou Procurador:** A pessoa não deixou alguém legalmente autorizado para gerir seus bens. Se houver, a administração do patrimônio segue as regras do mandato, e a declaração de ausência pode ser desnecessária ou protelada até a expiração ou revogação da procuração.
- **Objetivo da Declaração de Ausência (Fase Inicial):**
 - **Proteção Patrimonial:** O principal objetivo nesta fase é a preservação e administração dos bens do ausente, evitando sua deterioração ou desvio.
 - **Segurança Jurídica:** Resguardar os interesses dos credores, herdeiros e de qualquer pessoa que tenha relações jurídicas com o desaparecido.
- **Procedimento Judicial (Ação de Ausência):**
 - **Legitimidade para Requerer:**
 - **Qualquer Interessado:** Pessoas com interesse jurídico ou econômico na situação do ausente (ex.: herdeiros, credores, cônjuge, companheiro, sócios).
 - **Ministério Público (MP):** Atua como fiscal da lei e protetor dos interesses sociais e de incapazes, tendo legitimidade para iniciar o processo.
 - **Declaração de Ausência:** O juiz, após a análise dos fatos e a oitiva do MP, profere uma sentença declarando a ausência. Essa declaração não significa que a pessoa está morta, mas sim que seu paradeiro é desconhecido.
 - **Nomeação de Curador:** Junto com a declaração de ausência, o juiz nomeia um **curador** para administrar os bens do ausente.
 - **Ordem de Preferência (Art. 25, CC/2002):** O Código Civil estabelece uma ordem de preferência para a nomeação do curador:
 1. Cônjuge ou companheiro(a) do ausente.
 2. Pais do ausente.



3. Descendentes do ausente, na ordem de sucessão (o mais próximo exclui o mais remoto).

4. Na falta dos anteriores, o juiz indicará um curador idôneo.

- **Função do Curador:** O curador tem o dever de administrar os bens do ausente com diligência, prestando contas de sua gestão ao juiz. Seus poderes são limitados à administração, não podendo, em regra, alienar bens sem autorização judicial (Art. 24, CC/2002).

- **Fases Posteriores da Ausência:**

- A declaração de ausência (Art. 22) é a **primeira fase** do processo de ausência.
- As fases seguintes são a **sucessão provisória** (Art. 26 e [ss.](#), CC/2002) e a **sucessão definitiva** (Art. 37 e [ss.](#), CC/2002), que culminam, em regra, na declaração de [morte presumida](#) do ausente (Art. 6º, CC/2002).

- **Comparação com Morte Presumida (Art. 7º, CC/2002):**

- O Art. 22 trata da ausência que **inicia um processo em fases** e pode levar à morte presumida após longo tempo e formalidades.
- O Art. 7º trata de casos de morte presumida **sem a necessidade de processo de ausência**, por se tratar de situações de extrema probabilidade de morte (ex.: desastres, guerra).